



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031818-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos, vencido o segundo Juiz que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.923 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031818-62.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ISOLINA BRAGA BRUNELLI E OUTROS

Juíza de primeira instância: Erica Matos Teixeira Lima Siqueira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Falecimento de litisconsorte – Sucessão processual – Possibilidade – Desnecessidade de se exigir abertura de inventário – Exegese dos artigos 110 e 778, §2º, II, ambos do Código de Processo Civil – Cessão de crédito, no entanto, condicionada à inventário ou à partilha de bens – Precedentes do STJ e desta Corte – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida às fls. 23/29, que, nos autos do cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros de ISOLINA BRAGA BRUNELLI, sem alteração, no entanto, da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Insurgem-se a agravante (fls. 01/22), sustentando que se trata de cessão parcial de precatório, de natureza alimentar, originalmente pertencente aos herdeiros da credora ISOLINA BRAGA BRUNELLI. Aludidos herdeiros (José Pedro Braga Brunelli, Carlos Roberto Braga

Brunelli e Mario Alberto Braga Brunelli) foram habilitados no processo. Esta agravante adquiriu, mediante instrumento particular de cessão, o crédito no percentual de 53,333333% a que possuía direito os herdeiros José Pedro Braga Brunelli e Carlos Roberto Braga Brunelli. O crédito foi cedido em sua totalidade pelo percentual a que tinham direito os mencionados herdeiros, com a reserva dos honorários devidamente realizada no percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. O percentual de 26,666667% referente à quota parte correspondente ao herdeiro Mario Alberto Braga Brunelli não foi cedido. Formulou pedido de habilitação da cessão de crédito nos autos, mas o juízo condicionou a sua homologação à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou à indicação da abertura do inventário. Necessária a observância do artigo 1784 do Código Civil e da validade do negócio jurídico, a teor do artigo 104 do mesmo *Codex*. O Provimento CSM nº 2.753/2024 validou os negócios realizados com base nas normas anteriores. O artigo 110 do Código de Processo Civil claramente estipula que a habilitação processual pode ser realizada através de simples petição, sem a necessidade de prévio inventário ou arrolamento dos bens. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento, reconhecendo que a habilitação pode ocorrer de forma simplificada, mediante apresentação dos documentos que comprovem a condição de sucessor (certidão de óbito, certidão de casamento, certidões de nascimento dos filhos etc.), sem a necessidade de prévia partilha ou inventário. É possível o levantamento de créditos, quando inexistente arrolamento/inventário ou este estiver encerrado. O Código de Processo Civil, em outras disposições legais, também reforça a possibilidade da habilitação direta de herdeiro, como destacam os Artigos 687, 688, incisos

II e 778, § 1º, inciso II do referido diploma legal. Há ainda na hipótese dos autos a isenção de ITCMD, por se tratar de verba alimentar não recebida em vida pelo *de cujus*, a teor do artigo 6º, Inciso I, alínea “e” da Lei n. 10.705/2000 e o Artigo 6º, Inciso I, alínea “e” do Decreto Estadual nº 46.655/2002. A habilitação direta da cessão e a isenção do ITCMD são medidas respaldadas pela legislação e pela jurisprudência.

O recurso foi processado sem a tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 56/57).

Foi ofertada contraminuta (fls. 62/65).

É o relatório.

Pretende a recorrente a homologação da cessão de crédito protocolada nos autos de origem, sem a necessidade de inventário ou partilha de bens.

Razão, no entanto, não lhe assiste.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil:

“Artigo 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”

“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”

A habilitação dos sucessores não exige a prévia abertura de inventário ou o arrolamento, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros. Todavia, tal procedimento tem como única finalidade regularizar a representação processual, enquanto a definição do quinhão de cada herdeiro para possibilitar a cessão pretendida deve observar as regras sucessórias.

Como bem consignou o ilustre juízo *a quo*, a homologação da cessão somente é possível após a partilha dos bens do *de cujus*, que definirá o quinhão cabível a cada sucessor.

Nesse sentido: *É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário'* (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA COSTA)

Sobre o tema, ainda:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do *de cujus*, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se

admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.” (PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo. 2. Não incide na

hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

Assim, apesar de admissível a substituição processual para habilitação, a teor dos artigos 110, e 778, § 1º, II do CPC, há impossibilidade, contudo, de cessão de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).

Nesse sentido, esta Décima Segunda Câmara de Direito Público já se pronunciou:

“Sentido de cessão de direitos hereditários, que deve se submeter a inventário e partilha, para definir quem são os herdeiros, o monte líquido partilhável, com dedução de eventuais obrigações do espólio, cabendo ao juízo do inventário determinar se há incidência e se deve ser exigido recolhimento de imposto de transmissão, providência indispensável para a sua homologação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017304-07.2025.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de

Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2014 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação de sucessores em razão do falecimento da credora original e determinou a comunicação ao DEPRE para regularização da habilitação no incidente de precatório. O agravante sustenta que, embora não tenha impugnado a habilitação, o levantamento dos valores pelos sucessores requer abertura de inventário, arrolamento ou alvará judicial. Nos termos do artigo 110 do CPC, a morte de uma das partes permite a habilitação dos sucessores para dar continuidade ao processo, desde que observadas as condições legais e processuais. A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de

precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Isso se justifica pela necessidade de verificar a distribuição correta dos valores entre os herdeiros, o que compete ao juízo do inventário. Assim, embora a habilitação processual dos herdeiros seja válida, o levantamento dos valores só poderá ocorrer mediante alvará expedido pelo juízo competente do inventário ou arrolamento. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3009496-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por Leste Credit MD Precatórios III - Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados contra decisão que condicionou a homologação de cessão de crédito à comprovação de abertura de inventário e partilha, nos autos de incidente de precatório contra a Fazenda do Estado de São Paulo. II. Questão em Discussão: Verificar se a habilitação da herdeira e da cessionária de crédito nos autos

de cumprimento de sentença pode ocorrer independentemente de inventário e partilha. III. Razões de Decidir: Herdeiros podem se habilitar em cumprimento de sentença sem prévia abertura de inventário ou partilha. No entanto, deve-se condicionar o levantamento ou cessão dos valores à prévia partilha dos bens do falecido. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Legislação Citada: CPC, arts. 110 e 778, § 1º, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 23.08.2016; STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.607.604/RS, Rel. Min. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 11.04.2022; TJSP, AI 2016130-94.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04.03.2024; TJSP, AI 2282082-70.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 26.11.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021095-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos herdeiros para fins processuais e condicionou a homologação da cessão à apresentação de formal de partilha, de sobrepartilha ou apresentação de

escritura pública de inventário e partilha. A habilitação processual não exige abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros possam atuar no processo. Todavia, conforme a Instrução Normativa nº 3/2014 do STJ, alterada pela Instrução Normativa nº 17/2019, o levantamento de valores decorrentes de precatórios ou RPVs depende da comprovação de partilha por meio de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Previsão expressa no Provimento CSM n. 2.753/2024 que apenas regulamentou o que a lei já estabelecia. A homologação da cessão de crédito deve ser apreciada pelo Juízo sucessório, sob pena de ineficácia (art. 1.793, §§2º e 3º do Código Civil). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2012596-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Agravo de Instrumento Cumprimento de sentença Pedido de habilitação e levantamento de valor de precatório/RPV diretamente pelos herdeiros, sem necessidade de partilha Os Arts. 110, 313 e 688 do CPC regulam a sucessão processual, hipótese na qual é possível a habilitação dos herdeiros sem partilha para substituírem o de cujus no processo Referida habilitação processual, contudo, se limita a poderes para

realização de atos para garantia da declaração de existência e valor do crédito ou direito. A sucessão processual não pode servir como burla à sucessão patrimonial, sob pena de, em procedimento simplificado perante o juízo de execução, haver sonegação de direitos de outros possíveis herdeiros, credores e Fisco, a quem compete, no processo de inventário, verificar se há ou não incidência de tributo, competência que falta ao juízo da execução. Destarte, deve-se possibilitar a habilitação processual dos herdeiros mesmo sem a partilha, sem que referida habilitação permita o levantamento de qualquer valor, que depende de título judicial ou extrajudicial que adjudique o crédito a determinados herdeiros e em determinado valor. Precedentes do STJ e deste Tribunal - Referido entendimento pode, excepcionalmente, ser flexibilizado quando haja razoável nível de certeza de que há apenas um herdeiro e o valor devido pela Fazenda é baixo, submetido a RPV, a tornar desnecessária a partilha. No caso concreto, o valor é alto, submetido a precatório, e há pluralidade de herdeiros, o que vincula o levantamento de valores à prévia partilha - Decisão de origem que, do mais, já possibilitou a sucessão processual pelo inventariante, estando regular no caso concreto a observância dos Arts. 110 e 313 do CPC. Agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2296307 95.2023.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13/11/2024)

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão, porquanto em consonância com os argumentos esposados.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031818-62.2025.8.26.0000.

Agravante: LESTE CREDIT MD PRECATÓRIOS III – FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Interessados: JOSÉ PEDRO BRAGA BRUNELLI E OUTROS.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.493.8

Declaro voto divergente.

Agravo de instrumento tirado de rr. decisões,¹ proferidas nos autos do cumprimento de sentença,² que deferiu a habilitação direta dos herdeiros de Isolina Braga Brunelli, e indeferiu o levantamento de valores, inclusive nos casos de cessão de crédito, até que ocorra a efetiva partilha.

Em que pesem os fundamentos do voto vencedor do eminente Relator sorteado Des. Osvaldo de Oliveira, e do Des. Edson Silva (3º Juiz), que negaram provimento ao recurso, meu voto reformava a decisão.

Se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso, é razoável que se transfira o depósito à disposição do respectivo Juízo para partilha entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram

¹ Reproduzida, fls. 23/30.

² Feito nº 0018225-16.2017.8.26.0053/16.

objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual que se possa transferir valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação dos sucessores para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida [no curso do processo] estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados (hipótese na qual também é possível estabelecer reserva de bens), não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

Se se admite a habilitação do espólio ou dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário ou sobrepartilha, de pouco ou nada adianta a habilitação no cumprimento de sentença. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. Recurso tirado contra decisão que indeferiu pedido de habilitação e levantamento de valores em favor dos herdeiros do credor. Possibilidade de habilitação direta dos sucessores para levantamento do crédito, independentemente da existência de processo de inventário ou sobrepartilha. Art. 110 e 692 do CPC. Precedentes da 11ª Câmara e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2037221-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central – 8ª VFP; Data do Julgamento: 14/03/2024).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Depósitos judiciais referentes à complementação de aposentadoria e/ou pensão – Habilitação dos herdeiros – Desnecessidade, para o levantamento, de abertura de processo de inventário – Precedentes desta Câmara – Agravado de instrumento provido. **(Agravado de**

Instrumento 2036797-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 2ª VFP; Data do Julgamento: 08/03/2024)

Leis não contêm (não devem conter) palavras e elementos inúteis; devem ser interpretadas em conjunto, de modo sistemático, segundo os fins a que elas se destinam.

As disposições legais, notadamente as de procedimento, como aqui, servem à realização do direito material em sua plenitude; pois não faz sentido uma certa disposição legal exigir determinado procedimento (habilitação de espólio ou sucessores) para nada, por mera e inútil formalidade.

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a realização do direito material.

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – Precedentes do STJ e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022).**)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para permitir o levantamento de valores, sem obrigatoriedade de partilha em inventário. Prevaleceram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

SEGUNDO JUIZ (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	2A187277
14	17	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A250918

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2031818-62.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.